LEI N.º 13.183

de 31 de dezembro de 1993

CÓDIGO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

LEI Nº 13.183/93 de 31 de dezembro de 1993.

Institui o Código Administrativo do Município de Marabá e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art 1º:- Este Código contem as medidas de Policia Administrativa a cargo do Município de Marabá, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Publico local e munícipes.

Parágrafo Único: Considera-se Poder de Policia *a atividade da administração* publica que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade,regula a prática de ato,em razão de interêsse público, concernente a segurança,a higiene,a ordem,nos costumes,a disciplina da produção do mercado e ao respeito a propriedade,aos direitos individuais ou coletivos e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público,no território do município.

Art.2º:- Ao Prefeito Municipal e aos funcionários públicos municipais,em geral,de acôrdo com suas atribuições,cabe zelar pela observância das posturas municipais,utilizando os instrumentos efetivos de Policia Administrativa,especialmente,a vistoria anual,por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

TITULO I
DO LICENCIAMENTO EM GERAL

CAPITULO I
Do Alvará de Licença

Art.3º:- Dependem do concessão de alvará de licença:

I- a localização e o funcionamento de estabelecimento comercial,industrial,de crédito,seguro, capitalização,agropecuário,de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou não e das empresas em geral;

II-a exploração de atividade comercial ou de prestação de serviço em logradouros publicos ;

III- a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

IV- o exercício de atividades especiais.

Parágrafo Único: Para a concessão do alvará de licença a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e do exercício da atividade a ele atinente, bem como, as implicações relativas ao trânsito,estética e tráfego urbanos.

Art.4°:- No alvará de licença deverão constar os seguintes elementos:

I- nome do interessado;

II- natureza da atividade e restrições ao seu exercício;

III- local do exercício da atividade e identificação do imóvel,bem como o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário,quando se tratar de estabelecimento fixo;

IV- número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do município;

V- horário de funcionamento,quando estabelecido.

Art.5°:- Para concessão do alvará de licença o interessado deverá apresentar todos os elementos necessários ao preenchimento do formulário oficial.

Art.6°:- O alvará de licença será expedido pela Secretaria de Finanças',nos casos dos itens I,II e IV do art.2° e,no caso do item III,pela Secretaria de Obras.

Art.7°:- Somente será concedida licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida,nos têrmos da legislação tributária.

Art.8°:- O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação,sendo renovável anualmente e afixado em local bem visível,devendo ser exibido a autoridade fiscalizadora,sempre que esta o exigir.

Art.9°:- O alvará será,obrigatoriamente,substituido,quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo Único: A modificação da licença em razão do disposto no presente artigo, deverá ser requerida no prazo do 30(trinta) dias,a contar da data em que ocorrer a alteração.

CAPITULO II

Da Licença de Localização e Funcionamento do Comércio e Indústria.

Art. 10:- A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento de produção, industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário,de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de ensino e emprêsa em geral, bem como o exercício de atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, dependerá, sempre de alvará de licença.

Parágrafo Único: Para os efeitos dêste artigo,considera-se estabelecimento,o local,ainda que residencial,de exercício de qualquer das atividades nele enumeradas.

Art.11:- O funcionamento de açougues, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame, no local e de aprovação pela autoridade competente.

Art.12:- Quando se tratar de construção nova, reforma ou ampliação de imóvel destinado a atividade industrial,comercial ou de prestação de serviço,a licença de localização e funcionamento,somente será concedida após a expedição do "habite-se" ou aceitação da obra.

Art.13:- A licença de localização e funcionamento,quando se tratar de estabelecimento em cujas instalações devam funcionar, máquina, motor equipamento

eletromecânico em geral, e no caso de armazenamento de inflamável, corrosivo ou explosivo, somente será concedida após a expedição do alvará de licença especial, prevista neste Código.

Art.14:- Quando a atividade da emprêsa for exercida em vários estabelecimentos,para cada um dêles será expedido o correspondente alvará de licença.

Art.15:- É vedado o exercício de qualquer atividade industrial,comercial ou de prestação de serviço,em apartamento residencial,salvo as seguintes hipóteses:

I- a de prestação de serviço,nos pavimentos ,de prédio residencial,mediante a transformação de uso,desde que não se oponha a convenção condominial ou,no silêncio desta,que haja autorização dos condôminos;

II- a de natureza artesanal,exercida pelo próprio morador do apartamento,sem emprêgo de máquina de natureza industrial,utilização de mais de um auxiliar e o uso de letreiros.

Art.16:- Na concessão de licença para localização de estabelecimentos comerciais,industriais e de prestação de serviços,a Prefeitura tomará em consideração,de modo especial:

I- os setores de zoneamento, se estabelecidos em Lei;

II- o sossêgo,a saúde e a segurança da população.

Parágrafo Único: As pequenas indústrias e oficinas que utilizam inflamáveis ou explosivos,produzem emanações nocivas a saúde ou ruidos excessivos,não poderão ser localizadas em setor comercial.

Art.17:- É vedada ,no setor residencial,a localização de qualquer estabelecimento que,pela natureza de suas atividades:

I- produza ruidos excessivos ou perturbe o sossêgo dos habitantes ;

II- fabrique ,deposite ou venda substâncias que desprendam pó,vapores,emanações nocivas ou resíduos que contaminem o meio ambiente;

III- venda ,deposite ou utilize explosivos ou inflamáveis;

IV-produza alteração na rêde de energia elétrica,prejudicando a utilização de aparelhos eletrodomésticos;

V- utilize veículo de transporte de carga pesada ou transporte coletivo que impeça,por qualquer meio,a locomoção de pedestres ou o tráfego de veículos.

§ 1º:- As emprêsas comerciais que exploram o transporte rodoviário de cargas,só obterão licença de localização,após comprovarem dispor de depósito e pátio de estacionamento de seus veículos,capazes de atender nos seus serviços.

§ 2º:- O Poder Público,através do Decreto,disciplinará as condições exigidas para a expedição desta licença.

Art.18:- A licença de localização e funcionamento para utilização de terrenos destinados a pátio de estacionamento de veículos,além de outras exigências,obriga o interessado a:

I- murar o terreno;

II- construir passeio fronteiriço ao mesmo;

III- impermiabilizar,adequadamente,o piso do terreno;

IV- construir guarita para o vigia;

V- instalar,na entrada do estacionamento,sinalização indicadora de entrada e saída de veículos.

CAPÍTULO III

Da Licença Para exploração de Atividades em Logradouros Públicos

art.19:- A exploração de atividade em logradouro público depende de alvará de licença.

Parágrafo Único: Compreendem-se como atividades nos logradouros públicos,entre outras,as seguintes:

a) de comércio e prestação de serviço,em local pré-determinado,tais como bancas de revistas,jornais,livros,frutas,feiras livres,engraxates;

b) de comércio e prestação de serviços ambulantes;

c) de publicidade;

d) de recreação e esportivas;

e) de exposição de arte popular.

Art.20:- A licença para exploração de atividades em logradouros públicos é intransferível e será,sempre,concedida a título precário.

Art.21:- Quando se tratar de licença para armação de circos,parque de diversões e outras atividades temporárias,semelhantes,com localização fixa,a Prefeitura,ao concedê-la exigirá,se julgar conveniente,depósito de até 100(cem) U.F.M(Unidades Fiscais do Município)como garantia de despesas extraordinárias com limpeza,conservação e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único: O depósito será restituido,se ficar apurado,através de vistoria, a desnecessariedade de limpeza especial ou reparos;em caso contrário,será deduzido da quantia depositada o valor das despesas pela execução daqueles serviços.

CAPITULO IV

Da Licença Para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

Art.22:- As normas para a execução de obras e urbanização de áreas particulares, bem como para expedição do alvará de licença, são as estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações do Município de Marabá.

CAPITULO V

Da Licença Especial

Art.23:- O alvará de licença será expedido para o funcionamento,em caráter extraordinário e por curto prazo,de estabelecimentos industriais,comerciais e de prestação de serviços,sempre que,a criterio da Prefeitura,a medida for considerada necessária,para evitar danos,tais como:

I- instalação de máquina,motor e equipamento eletromecânico,em geral;

II- armazenamento de inflamável,explosivo ou corrosivo;

III- funcionamento de atividade prejudicial às condições do meio ambiente.

Parágrafo Único: Na concessão do alvará especial a Prefeitura considerará a segurança, a saúde, o sossêgo e o interêsse da coletividade.

TITULO II

DA PROTEÇÃO ESTÉTICA,PAISAGISTICA E HISTÓRICA DA CIDADE

CAPITULO I

Da Proteção Estética

Art.24:- Além das limitações à propriedade privada,estabelecidas neste Código e nas leis especificas, visando a compor harmoniosamente o conjunto urbanistico, incumbe à administração incrementar, através de normas complementares, as medidas seguintes:

I-regulamentar o uso de anúncios e letreiros,evitando,que pelo seu tamanho,localização ou forma,possam prejudicar a paisagem ou o livre trânsito;

II- disciplinar a exposição de mercadorias;

III- determinar a demolição de edificações em ruinas ou condenadas por autoridade publica;

IV- impedir,que em áreas residenciais,visivéis dos logradouros publicos,sejam expostas peças de vestuário e objetos de uso doméstico,salvo quando se tratar de área de serviço com estendedores externos;

V- disciplinar a ornamentação das fachadas dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço,nos periodos de festas populares;

VI- determinar a obrigatoriedade de murar ou cercar terrenos que se encontrem desocupados.

CAPITULO II

Do Aspecto Paisagistico e Histórico

Art.25:- Para proteger a paisagem,os monumentos e os locais dotados de particular beleza e finalidades turisticas,bem como obras e prédios de valor histórico ou artistico,de interêsse social,incumbe à Prefeitura,através de regulamentação,adotar medidas amplas,visando a:

I- preservar os recantos naturais de beleza paisagistica e finalidade turistica,mantendo,sempre que possivel,a vegetação que caracteriza a flora natural da região,em especial a castanheira;

II- proteger as áreas verdes existentes no municipio,com objetivos urbanisticos,preservando,tanto quanto possivel,a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento;

III- preservar os conjuntos arquitetônicos,áreas e logradouros publicos da cidade que,pelo estilo ou caráter histórico,sejam tombados,bem assim,quaisquer outros que julgar conveniente ao embelezamento e estética da cidade ou ainda,relacionados com sua tradição histórica ou folclórica;

IV- fiscalizar o cumprimento de normas relativas à proteção da beleza paisagistica do municipio.

TITULO III

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art.26:- Compete à fiscalização municipal zelar pela higiene e saude publica,tomando as providências necessárias para evitar e sanar irregularidades que venham a comprometê-las.

Art.27:- As normas do Poder de Policia relativas à higiene publica,serão fiscalizadas pelos órgãos da área de saúde do Municipio,excetuando-se as atinentes à higiene e limpeza de logradouros publicos,de competência do setor de serviços públicos.

Art.28:- Quando fôr verificada infração às normas de higiene cuja fiscalização seja atribuida ao govêrno estadual ou federal,a autoridade administrativa que tiver conhecimento do fato,fica obrigada a comunicá-lo ao órgão ou entidade competente.

Art.29:- À autoridade de saúde pública municipal,compete verificar a insalubridade dos estabelecimentos comerciais,industriais,de prestação de serviço,hortifranjeiros e das habitações que não reunam condições de higiene.

Parágrafo Unico: Verificada a insalubridade,a administração promoverá as medidas cabiveis para interdição do estabelecimento ou da habitação.

CAPITULO II

Da Higiene dos Logradouros e Vias Públicas

Art.30:- É dever de todo cidadão atentar para o respeito aos principios de higiene e de conservação dos logradouros e vias publicas.

Art.31:- Nos logradouros e vias públicas é defeso:

I- impedir ou dificultar a passagem de águas, servidas ou não,pelos canos, valas, sarjetas ou canais, danificando-os ou obstruindo-os;

II- impedir a passagem de pedestres nas calçadas com a construção de tapumes ou depósitos de materiais de construção, caçambas de qualquer tipo, vergalhões, trilhos ou barrotes de madeira ou outro corpo que venha a servir de obstáculo para o trânsito livre dos mesmos.

a) é defeso,também,transformar as calçadas em terraces definitivos de bares e lanchonetes,com a colocação de cadeiras e mesas,inclusive,cercando-as.

III- depositar ou queimar lixo,resíduos ou detritos;

IV- lavar veículos ou animais;

V- instalar aparelhos de ar condicionado,de modo que o resíduo aquoso se projete sôbre os pedestres;

a) os aparelhos já instalados sem a observância deste inciso,tem 3(três)meses a contar da publicação desta Lei,para as devidas correções;

b) os aparelhos instalados em altura inferior a 2,5 metros(dois metros e meio),nas partes externas das vias públicas,tem o prazo de 6(seis)meses para as necessárias correções;

c) a não obediência a estas prescrições implica em multa de 1(um) a 10(dez) U.F.M.

VI- construir qualquer tipo de piso,lombadas ou quebra-molas,sôbre o leito da rua,permitindo-se,apenas,o rebaixamento do meio-fio,até o nível da rua,nas entradas de veículos.

a) os proprietários que já tenham construido em desacôrdo com êste artigo,tem o prazo de 90(noventa)dias para as necessárias adaptações ou retiradas.

Art.32:- A limpeza dos logradouros e vias públicas e a coleta de lixo domiciliar,são serviços publicos executados,diretamente pela Prefeitura,ou por emprêsa privada devidamente credenciada ,com especialização comprovada.

Art.33:- Os ocupantes de prédios devem conservar limpos e desobstruidos os passeios de suas residencias e estabelecimentos.

§ 1º:- A lavagem ou varrição do passeio do prédio residencial deve ser efetuada em hora conveniente e de reduzido movimento de tráfego.

§ 2º:- Quando se tratar de estabelecimento comercial ou de prestação de serviço,a lavagem e varrição dos passeios sòmente serão efetuadas fora do horário normal de atendimento ao público.

Art.34:- Os proprietários ou ocupantes de imóveis,são obrigados a providenciar a poda ção de suas árvores de modo a evitar que as ramagens se estendam sôbre os logradouros e vias públicas,representando prejuizo para a livre circulação de pedestres e veículos.

Art.35:- Caberá aos seus proprietários a constante limpeza dos terrenos baldios,os quais,deverão,obrigatòriamente,possuir muros de testada.

Parágrafo Unico: O muro de testada deverá ser em alvenaria.

Art.36:- Quando se constatar erosão,desmoronamento ou carreamento de terras ou águas, para logradouros e vias públicas ou propriedades particulares,o proprietário do terreno onde ocorrem ou possam vir a ocorrer tais fenômenos,deverá impedí-los através de obras de arrimo e drenagem.

Art.37:- Ficam os donos ou empreiteiros de obras,obrigados a pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas

CAPITULO III

Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral

Art.38:- Estão sujeitos à fiscalização do setor de higiene do municipio os estabelecimentos:

I- industriais,que fabriquem ou preparem gêneros alimentícios tais como:panificadoras,torrefadoras,fábricas de bebidas e refrigerantes,moinhos,fábricas de doces;

II- comerciais,que depositem ou vendam gêneros alimentícios,tais como: armazens,supermercados,açougues,peixarias,bares,quiosques,cafés;

III- de prestação de serviço,tais como: hoteis,restaurantes,matadouros,hospitais,casas de saúde, pronto-socorro,barbearias,salões de beleza,saunas..

Art.39:- Os estabelecimentos devem possuir instalações sanitárias em perfeitas condições de uso.

Art.40:- Nos hotéis,restaurantes,cafés e estabelecimentos congêneres,deverá ser observado o seguinte:

I- utensílios domésticos,roupas e móveis permanentemente higienizados e mantidos em perfeito estado de conservação e apresentação;

II- instalações hidráulicas,elétricas e de esgotos em perfeitas condições de funcionamento;

III- aparelhos sanitários perfeitamente asseados e providos de acessórios indispensáveis à utilização;

IV- utensílios domésticos guardados em móveis que permitam o seu arejamento e não prejudiquem a sua higienização;

V- garções e serviçais convenientemente trajados,de preferência uniformizados.

§ 1º:- Além das exigências constantes deste artigo,os cômodos e móveis integrantes dos estabelecimentos devem ser,periòdicamente,desinfetados,dentro de prazos estabelecidos em ato administrativo.

§ 2º:- Os estabelecimentos de prestação de serviço que possuam instalações fechadas, devem manter em funcionamento aparelhos exaustores, acondicionadores, refrigeradores ou renovadores de ar.

Art.41:- Nos estabelecimentos de prestação de serviço relativos a barbearia,salão de beleza,de massagem ou de sauna,é obrigatório o uso de toalhas individuais.

Parágrafo Único:- Os responsáveis pela execução dos serviços nesses estabelecimentos,durante o trabalho,usarão uniformes devidamente limpos.

Art.42:- Os hospitais,casas de saúde,maternidade e pronto-socorro,além do atendimento às condições gerais de higiene,devem possuir as seguintes instalações:

I- de copa e cozinha;

II- hidráulicas,com água quente e fria e equipamento para desinfetação;

III- de depósito apropriado para roupa servida;

IV- de depósito coletor de lixo;

V- de rouparia e lavanderia.

Art.43:- Os edifícios de salas e de apartamentos destinados a fins comerciais de prestação de serviço,devem ser dotados,nas áreas comuns de circulação,de pequenas caixas coletoras de detritos.

Art.44:- Nenhum armazém frigorífico,entreposto ou câmara de refrigeração,poderá funcionar sem que esteja em condições de preservar a pureza e qualidade dos produtos neles depositados.

CAPITULO IV

Da Higiene das Unidades Imobiliárias

Art.45:- As unidades imobiliárias devem ser mantidas em condições de higiene e habitabilidade.

Art.46:- Os proprietários ou ocupantes são obrigados a manter em estado de limpeza,os quintais,pátios e terrenos das unidades imobiliárias de sua propriedade ou residência.

Parágrafo Único: Entre as condições exigidas se incluem as providências de saneamento,para evitar a estagnação de águas e poluição do meio ambiente.

Art.47:- Os proprietários de terrenos não edificados ou em que houver construção em ruínas, condenada, incendiada ou paralisada, ficam obrigados a adotar providências no

sentido de impedir o acesso do público,o acúmulo de lixo,a estagnação de águas e o surgimento de focos nocivos à saúde.

CAPITULO V

Da Higiene dos Alimentos

Art.48:- A Prefeitura exercerá,em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais,fiscalização sôbre a produção,comércio e consumo de gêneros alimentícios,em geral.

Parágrafo Único: Para efeitos deste Código e de acôrdo com o regulamento de saúde pública,excetuados os medicamentos,consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas,destinadas ao consumo,devendo os produtos comercializados conter o período da respectiva validade bem legível.

Art.49:- Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados,falsificados ou nocivos à saúde,devendo os mesmos ser apreendidos pelo encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º:- Consideram-se alterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

I- aos quais tenham sido adicionadas substâncias que lhe modifiquem a qualidade,reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração

II- dos quais tenha sido retirado ou substituido,no todo ou em parte,qualquer dos elementos da sua constituição normal;

III- que tenham sido corados,revestidos,aromatizados ou tratados,por substâncias,com o fim de iludir o consumidor ou ocultar fraude.

§ 2º:- Consideram-se deteriorados os gêneros alimentícios que estiverem decompostos,rancificados ou apresentarem a ação de parasitas de qualquer espécie.

Art.50:- Os locais,utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, motéis, restaurantes, confeitarias, lanchonetes, bares, sorveterias, quiosques e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios, serão conservados sempre com o máximo de asseio e higiene,de acôrdo com as exigências do regulamento sanitário

Art.51:- Não será permitido o funcionamento de hotéis, restaurantes, confeitarias, bares, cafés, sorveterias, lanchonets, quiosques e congêneres, sem que os mesmos estejam dotados de aparelhamento de esterilização aprovado pela fiscalização.

Art.52:- Em estabelecimentos dedicados ao fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, exposição e venda de gêneros alimentícios, nenhum funcionário poderá ser admitido sem apresentar carteira de saúde atualizada e renovada anualmente.

Art.53:- Os veículos destinados a transporte de gêneros alimentícios deverão estar permanentemente limpos e conservados.

§ 1º:- Quando para transporte de ossos,sebo ou restos de animais,os veículos deverão ser fechados e revestidos,internamente,com metal inoxidável.

§ 2º:- Não é permitido aos condutores de veículos ou aos seus ocupantes o repouso sôbre os gêneros alimentícios que transportarem.

Art.54:- Aparelhos, vasilhames, utensílios e materiais destinados ao preparo manipulação e acondicionamento de gêneros alimentícios, deverão ser aprovados pelas autoridades sanitárias antes de serem utilizados.

Parágrafo Único: Recipientes de ferro galvanizado não poderão ser usados para guardar gêneros alimentícios ácidos..

Art.55:- Em açougues e peixarias,todos os empregados,quando em serviço,serão obrigados a usar aventais e gorros convenientemente limpos.

Art.56:- A venda ambulante de gêneros alimentícios só poderá ser feita em carrinhos fechados ou tabuleiros cobertos,a fim de resguardar as mercadorias da ação do tempo, da poeira e de outros elementos nocivos à saude.

TITULO IV

DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPITULO I

Disposições gerais

Art.57:- Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente,a administração promoverá os meios necessários a preservação do estado de salubridade do ar respirável,a evitar os ruidos,os sons excessivos e a contaminação das águas.

Art.58:- É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes da União e do Estado,para fiscalizar ou proibir, no municipio, as atividades que, direta ou indiretamente:

I- criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas a saúde,à segurança e ao bem- estar público;

II- prejudiquem a fauna e a flora;

III- disseminem resíduos com óleo,graxa e lixo;

IV- prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º:- Inclui-se no conceito de meio-ambiente,a água superficial ou de subsolo, seja de propriedade publica,privada ou de uso comum,a atmosfera e a vegetação.

§ 2º:- O municipio poderá celebrar convênios com órgãos publicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição e desenvolvimento dos planos estabelecidos para sua proteção.

§ 3º:- As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou publicas, capazes de causar danos ao meio ambiente e à saúde da população.

Art.59:- Na constatação de fatos que caracterizam falta de proteção ao meio - ambiente serão aplicadas, além das multas previstas em Lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal.

CAPITULO II

Da Conservação Das Árvores e Áreas Verdes

Art.60:- A Prefeitura colaborará com os órgãos federais e estaduais para evitar a devastação das florestas e estimulará o reflorestamento com espécies nativas, através da promoção de campanhas educativas, estimulando, ainda a criação do horto municipal.

Art.61:- É expressamente proibido danificar, podar, cortar, derrubar ou suprimir árvores e arbustos em logradouros, jardins e parques publicos, sem autorização da Prefeitura.

Art.62:- A ninguém é permitido fazer derrubadas ou atear fogo em matas,capoeiras,lavouras,pastagens ou campos, sem o prévio conhecimento e licença do orgão federal competente.

Parágrafo Único: Dependerá de autorização da Prefeitura quando o terreno se localizar em área urbana ou prevista para expansão.

CAPITULO III

Da Poluição do Ar

Art.63:- Para preservação da salubridade do ar respirável,incumbe à administração adotar as seguintes medidas:

I- localizar em setor industrial as fábricas que produzam fumaça,odores desagradáveis, nocivos e incômodos à população;

II- impedir que sejam depositados nos logradouros públicos, os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;

III- promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas;

IV- promover a construção ou o alargamento de logradouros publicos que permitam a renovação freqüente do ar;

V- disciplinar o tráfego dos transportes coletivos, de modo a evitar a sua concentração no centro urbano;

VI- irrigar os locais poeirentos;

VII- evitar a suspensão ou desprendimento de material pulverizado ou que produza poeira em excesso;

VIII- executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros publicos, estabelecendo os locais em que possa ser depositado o lixo;

IX- adotar toda e qualquer medida que se fizer necessária para coibir a poluição do ar,

X- impedir a incineração de lixo de qualquer natureza,quando dele puder resultar odores desagradáveis, emanação de gases tóxicos ou que estiver sendo processada em local inapropriado;

XI- impedir, no setor residencial ou comercial, o depósito de substâncias que produzam odores incômodos;

XII- impedir , nas proximidades dos núcleos populacionais, a instalação de fornos produtores de carvão.

Art.64:- Os estabelecimentos *industriais que produzam fumaça,resíduos* que se propaguem pelo ar, odores desagradáveis,incômodos ou prejudiciais a saude, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir a níveis mínimos, os fatores poluentes.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos industriais já existentes e que conflitem com o disposto nêste artigo, terão o prazo de 6(seis) meses para adaptar-se.

Art.65:- A Prefeitura promoverá os meios necessários para transferir para local adequado, os estabelecimentos que produzam poluição ambiental e que não possam se enquadrar nos parâmetros legais.

Art.66:- Os veículos de transporte coletivo devem ser dotados de *dispositivos anti - poluentes.*

Art.67:- A fim de evitar a poluição do ar, os veículos que transportem materiais de construção, em geral, devem transitar devidamente cobertos por lona.

CAPITULO IV

Da Poluição Sonora

Art.68:- Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe à administração adotar as seguintes medidas:

I- impedir a localização, em setores residenciais ou comerciais, de estabelecimentos cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos.

II- disciplinar e controlar a prestação de serviços de propaganda por meio de alto - falantes ou megafones, fixos ou volantes, exceto a propaganda eleitoral, nas épocas e formas previstas em Lei.

III- disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletro - acustica, em geral.

IV- disciplinar o uso de maquinaria,dispositivo ou motor de explosão, que produzam ruídos ou sons, além dos limites toleráveis,fixos nesta Lei ou em ato administrativo.

V- disciplinar o transporte coletivo de modo a reduzir ou eliminar o tráfego em áreas próximas a hospitais,casas de saúde ou maternidades.

VI- disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções.

VII- impedir a localização, em zona de silêncio ou setor residencial, de casas de divertimentos públicos, em geral, que pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

VIII- proibir a propaganda sonora com projetores de som e alto - falantes, nas casas comerciais, exceção feita àquelas que possuam sistema sonoro interno.

Art.69:- Para fins de contrôle e fiscalização da produção de ruídos e sons, considera-se:

I- decibel(db): unidade de intensidade sonora;

II- período diurno(pd): o tempo compreendido entre 7:00 horas e 20:00 horas do mesmo dia;

III- período noturno(pn): o tempo compreendido entre 20:00 horas de um dia e 7:00 horas do dia seguinte;

IV- poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde,à segurança ou ao bem estar da coletividade;

V- som: toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;

VI- ruído: mistura de sons cujas frequências não obedecem leis precisas.

Art.70:- A medição da poluição sonora será efetuada com Medidor de Nível de Som que atenda as recomendações da EB 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas(ABTN) ou das que a sucederem.

§ 1º:- Todos os níveis de sons são referidos à curva de ponderação "A" do aparelho medidor.

§ 2º:- Para a medição dos níveis de sons considerados nesta Lei, o aparelho medidor de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no mínimo de 1 ,

50(um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som ou ruído e à altura de 1,20(um metro e vinte centímetros) do solo.

§ 3º:- O microfone do aparelho medidor do nível de som deverá ficar afastado, no mínimo 1,20(um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos,bem como guarnecido com tela de vento.

Art.71º:- Os equipamentos de difícil substituição,geradores de ruídos considerados, não permitidos na forma desta Lei, terão seu funcionamento tolerado em dias úteis, quando limitado a jornadas contínuas ou descontínuas, perfazendo um total máximo de 8:00(oito horas) de operação, dentro do período de 8:00(oito) às 18:00(dezoito)horas.

CAPÍTULO V
Da Poluição das Águas

Art.72:- Para evitar a poluição das águas a Prefeitura adotará, entre outras, as seguintes medidas:

I- impedir que as indústrias, fábricas e oficinas, depositem ou encaminhem, para as praias, rios, lagos ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades;

II- impedir a canalização de esgôto e águas servidas para as praias e córregos;

III- proibir a localização de estábulos, cocheiras, pocilgas, currais e congêneres as proximidades dos cursos d'água;

IV- proibir que as águas derivadas do trabalhos de garimpagem aurífera sejam lançadas nos cursos d'água;

V- controlar e disciplinar a extração de areia nos rios Tocantins e Itacaiúnas, impedindo que a mesma seja realizada com a utilização de dragas escariantes.

TÍTULO V
DOS COSTUMES, DA ORDEM E DA TRANQUILIDADE

CAPÍTULO I
Dos Divertimentos Públicos

Art.73.- Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou recintos fechados, de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não, de entrada.

Art.74:- Nenhum divertimento público será realizado sem a prévia licença da Prefeitura.

Art.75:- O pedido de licenciamento será dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, instruído com a documentação exigida pela legislação vigente para os estabelecimentos comerciais em geral ,quando se tratar de casas de diversões, inclusive instalação de obras e mais a que fôr expedida pelos órgãos policiais competentes,em especial, o certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros .

Parágrafo Único: O despacho que conceder a licença, deverá fixar o horário de funcionamento, de acôrdo com o previsto nesta Lei, bem como a lotação máxima permitida.

Art.76:- A licença de localização será mantida enquanto o estabelecimento observar as prescrições legais e regulamentares, corresponder às condições estabelecidas no processo e não contrariar o interêsse público.

Art.77:- Os estabelecimentos de diversões publicas deverão obedecer às exigencias que se seguem:

I- conservar as dependências em perfeitas condições de higiene;

II- possuir indicação legivel e visivel à distancia,dos locais de entrada e saida do recinto;

III- manter em perfeito funcionamento os aparelhos exaustores, acondicionadores e refrigeradores de ar;

IV- possuir instalações sanitárias com indicação que permita distinguir o uso, em separado, para os sexos masculino e feminino;

V- dotar o estabelecimento de dispositivos de combate a incêndio, em perfeitas condições de funcionamento, sendo obrigatória a instalação de extintores em locais visiveis e de fácil acesso, de acôrdo com as normas legais de prevenção e combate ao fogo;

VI- conservar, em funcionamento, as instalações hidráulicas;

VII- manter, durante os espetáculos, as portas abertas,podendo ser utilizados reposteiros ou cortinas;

VIII- efetuar a desinfetação periódica do estabelecimento;

IX- manter o mobiliário em bom estado de conservação;

X- apresentar os empregados adequadamente trajados, de preferência, uniformizados;

XI- manter desimpedidos os acessos a corredores, escadas e portas de emergência.

Art.78:- Estão também sujeitas a licenciamento as atividades comerciais exercidas no interior dos estabelecimentos de diversões e praças desportivas.

Art.79:- Constitui obrigação do responsável pelo estabelecimento manter a boa ordem durante a realização dos espetáculos.

Art.80:- Os divertimentos públicos com programação pré - estabelecida serão executados integralmente e deverão ser iniciados na hora prèviamente fixada.

Parágrafo Único: Em caso de modificação de programa ou de horário, a emprêsa deverá devolver aos reclamantes o valor integral do ingresso.

Art.81:- Os ingressos serão vendidos em número não excedente ao dalotação do estabelecimento e deles deverão constar o prêço, a data e o horário do espetáculo.

Art.82:- Além das normas constantes do artigo 77, para o funcionamento de cinemas, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I- instalação dos aparelhos de projeção em local de fácil acesso e cuja construção seja com material incombustivel;

II- não manter, no interior da cabine de projeção, número de peliculas superior as programadas para as sessões de cada dia;

III- as peliculas deverão ser acondicionadas em recipiente especial, incombustivel e hermeticamente fechado.

Art.83:- Os estabelecimentos de diversões são obrigados a fixar, nos locais de entrada, de forma bem visivel, o horário de funcionamento, a lotação máxima permitida e, quando couber, o limite mínimo de idade,cuja frequência será consentida.

Art.84:- As casas de diversões, localizadas em zonas residenciais,terão seu horário de funcionamento restrito até as 2:00(duas) horas, exceto às sextas - feiras , sábados e vésperas de feriados, quando poderá ser prolongado até as 4:00(quatro) horas.

Art.85:- A critério da Prefeitura,serão indicados os locais para armação de circos e parques de diversões.

§ 1º:- A licença para o funcionamento desses estabelecimentos sòmente poderá ser concedida por prazo não superior a 6(seis) meses e depois de vistoriados pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º:- Ao conceder a licença, poderá a Prefeitura, estabelecer restrições que julgue conveniente, no sentido de assegurar a ordem e o sossêgo da população,além das exigências do depósito prévio, em dinheiro, de que trata o artigo 21.

§ 3º:- Os parques de diversões e outras atividades ao ar livre, bem como os circos, só poderão funcionar até as 24:00 (vinte e quatro) horas.

CAPITULO II

Do Trânsito Público

Art.86:- O trânsito de pedestres, de veículos e de animais, será disciplinado de modo a manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art.87:- O trânsito em logradouros públicos sòmente será impedido ou suspenso em consequência da execução de obras públicas,instalação de feiras - livres, ruas de lazer ou em exigências administrativas ou policiais,mediante prévia comunicação ao órgão de trânsito.

Art.88:- O depósito de material de qualquer espécie nos logradouros publicos, terá o prazo máximo de 6:00 (seis) horas para sua remoção, quando sua descarga não possa ser feita, diretamente, no interior da unidade imobiliária.

Parágrafo Único: No caso previsto neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos à distancia conveniente, dos prejuizos causados no livre trânsito.

Art.89:- Nos períodos das cheias que periòdicamente assolam a sede do município, a Prefeitura poderá estabelecer proibições ao tráfego de veículos no sentido de preservar o calçamento das vias inundadas.

Art.90:- Nos centros comerciais a carga e descarga de materiais e mercadorias de qualquer natureza e para quaisquer fins, sòmente poderá ser feita nos horarios estabelecidos pelo Poder Executivo,através de Decreto.

Parágrafo Único: Para fixação dos horários de que trata êste artigo, a Prefeitura deverá considerar as caracteristicas de cada logradouro e via publica, notadamente quanto à natureza das atividades neles desenvolvidas,ouvidas, prèviamente, as entidades representativas do empresariado e comércio local.

CAPITULO III

Da Tranquilidade Pública

Art.91:- Será considerado atentatório à tranquilidade pública qualquer ato individual ou de grupos, que perturbe o sossêgo da população.

Art.92:- A administração municipal regulamentará o horário de apresentação e realização de ensaios de escolas de samba,conjuntos musicais,rodas de samba,batucadas, cordões carnavalescos e atividades semelhantes, do modo a preservar a tranquilidade da população.

Art.93:- A administração impedirá,por contrário à tranquilidade da população, a instalação de diversões públicas em unidades imobiliárias de edifícios de apartamentos residenciais ou em locais distando menos de 200 (duzentos) metros de hospitais, templos, escolas, asilos, presídios e capelas mortuárias.

Parágrafo Único: Não se aplicam as disposições deste artigo à instalação de cinemas e teatros, em pavimento térreo, de edifícios de apartamentos residenciais.

TITULO VI

DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art.94:- O poder de Policia será exercido sôbre os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviço e de outros que, pela natureza de sua atividades, possam por em risco a segurança da população, devendo a Prefeitura para tal fim adotar as seguintes medidas:

I- determinar a instalação de aparelhos e dispositivos de segurança capazes de diminuir as possibilidades de riscos à população;

II- negar ou cassar licença para instalação o funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral ou para o exercicio de quaisquer atividades que possam causar iminente ameaça à segurança da população;

III- impedir o funcionamento de aparelhos e equipamentos que ponham em risco a segurança de seus usuários;

IV- determinar a instalação de aparelhos de ar condicionado em recipientes que impeçam a queda d'agua para as vias públicas.

CAPITULO II

Das Instalações Eletromecânicas

Art.95:- A instalação, reforma ou substituição de elevadores,escadas rolantes e outros equipamentos equivalentes, quando destinados ao uso público, dependem de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único: Para concessão da licença de que trata este artigo, o interessado deverá fornecer as plantas e documentos que forem exigidos pela administração para exame do pedido.

Art.96:- Os estabelecimentos que tenham por finalidade a instalação , reforma, substituição o assistência técnica de equipamentos eletromecânicos, são obrigados ao registro no órgão competente da Prefeitura.

Art.97:- O funcionamento de qualquer equipamento eletromecânico destinado ao uso da população, só será permitido mediante comprovação da existência de contrato de manutenção com firma técnica especializada.

§ 1º:- O proprietário ou responsável pelo prédio onde funcionam equipamentos eletromecânicos deverá comunicar à Prefeitura, anualmente, o nome da firma encarregada da prestação da assistência técnica, juntando cópia do contrato.

§ 2º:- Quando ocorrer substituição da firma de prestação da assistência técnica, o proprietário ou responsável pelo prédio, comunicará o fato à Prefeitura, dentro do prazo de 15(quinze) dias,encaminhando cópia do novo contrato de manutenção.

Art.98:- Nos elevadores e ascensores, deverão ser afixados em lugar bem visive

I- o certificado do último exame e vistoria da firma prestadora do serviço de assistência técnica;

II- a indicação da capacidade de peso e lotação;

III- o certificado do seguro contra acidentes.

CAPITULO III

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art.99:- São considerados inflamáveis:

I- o fósforo e os materiais fosforados;

II- a gasolina e os demais derivados do petróleo;

III- os éteres, álcoois e óleos combustíveis;

IV- os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V- qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130(cento e trinta) graus centígrados.

Art.100:- Consideram - se explosivos:

I- os fogos de artifício;

II- a nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III- a pólvora e o algodão de pólvora;

IV- as espoletas e os estopins;

V- os fulminantes e congêneres;

VI- os cartuchos de guerra, de caça e minas.

Art.101:- No interêsse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprêgo de inflamáveis e explosivos.

Art.102:- A Prefeitura sòmente concederá licença para o fabrico, comércio e depósito de mercadorias inflamáveis e explosivas, mediante o cumprimento, pelos interessados, das exigências estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais competentes, além daquelas que são de sua alçada.

Art.103:- O transporte de explosivos e inflamáveis será efetuado mediante a adoção das seguintes providências:

I- não serem conduzidos, ao mesmo tempo, num só veículo, explosivos e inflamáveis;

II- no veículo que transportar explosivos ou inflamáveis, sòmente serão permitidos o motorista e o pessoal encarregado da carga e descarga do material;

III- observância de horário para carga e descarga, evitando - se sempre que possível, o percurso do veículo por logradouro de tráfego intenso.

Art.104:- Em dias de festividades religiosas, tradicionais e outras de caráter público, poderão ser usados fogos de artifício e outros apropriados, observadas as normas fixadas pela Prefeitura e Corpo de Bombeiros.

Art.105:- Fica sujeita a licença especial da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo que seja para exclusivo uso de seus proprietários,bem como, a construção e licenciamento de estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais.

Art.106:- São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais:

I- postos de abastecimento;

II- postos de serviço;

III- postos - garagem.

Art.107:- Posto de abastecimento é o estabelecimento que se destina à venda, no varejo, de combustíveis minerais e óleos lubrificantes automotivos.

Art 108:- Posto de serviço é o estabelecimento que além de exercer a atividade prevista no artigo anterior,oferece serviços de lavagem e lubrificação de veículos.

Art.109:- Posto-garagem,para os efeitos desta Lei, é o estabelecimento que exerce as atividades dos postos de abastecimento e dos postos de serviço e, possui,paralelamente, áreas cobertas,destinadas ao abrigo e guarda de veículos,por tempo indeterminado.

Art.110:- São atividades permitidas:

I- nos postos de abastecimento:

a) abastecimento de combustíveis minerais;

b) suprimento de ar e água;

c) troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;

d) comércio de acessórios e de peças de pequeno porte e fácil reposição, que poderão ser instalados no momento, tais como: calotas, velas, platinados, condensador, rotor, correias, bujão e calibrador;

e) comércio de utilidades relacionadas com a higiene, segurança, conservação e aparência dos veículos, bem como, venda de jornais, revistas, mapas e roteiros turísticos, artigos de artesanato e "souvenirs";

f) comércio de pneus, câmaras - d e - ar e prestação de serviço de borracharia,desde que as instalações sejam adequadas e não atentem contra a estética do posto;

g) lanchonetes, restaurantes e máquinas automáticas para a venda de cigarros, cafés, refrigerantes, gêlo, sorvetes e confeitos,desde que estabelecidos em locais apropriados a finalidade,cujas instalações tenham sido devidamente licenciadas,sendo proibida a venda de bebidas com qualquer teor alcoólico .

II- nos postos de serviço,além das atividades previstas no inciso anterior,as seguintes:

a) lavagem e lubrificação de veículos;

b) serviço de troca de óleo automotivo em elevadores hidráulicos;

c) estacionamento rotativo;

d) oficina mecânica.

III- nos postos - garagem,além das atividades previstas nos incisos I e II deste artigo, a guarda de veículos por tempo indeterminado.

Art.111:- Somente serão aprovadas plantas para a construção de novos estabelecimentos destinados ao comércio varejista de combustíveis minerais,desde que satisfaçam as seguintes exigências :

I- Posto de abastecimento:

a) que a área mínima dos terrenos seja de 300m² (trezentos metros quadrados), quando localizados em esquinas, e de 500m² (quinhentos metros quadrados) , quando localizados em meio de quarteirões;

b) que as áreas de projeção das edificações (sala de vendas e demais dependências, inclusive as ocupadas para comércio de utilidades, lanchonetes e restaurantes) não ultrapassem 25%(vinte e cinco por cento) da área do terreno.

II-Posto de serviço:

a) que a área mínima dos terrenos seja de 600 m2 (seiscentos metros quadrados) , quando localizados em esquinas e de 800 m2 (oitocentos metros quadrados), quando localizados em meio de quarteirões;

b) que as áreas de projeção das edificações (sala de vendas, boxes para lavagem lubrificação e demais dependências, inclusive as ocupadas para o comércio de utilidades lanchonete, restaurante, oficina e estacionamento rotativo coberto) não ultrapassem 25 (vinte e cinco por cento) da área do terreno.

III- Posto-garagem:

a) que a área do terreno seja de, no mínimo, 1000 m2 (mil metros quadrados);

b) que as áreas de projeção das edificações ocupadas com escritórios,salas de venda,boxes para lavagem e lubrificação e demais dependências, inclusive, as ocupadas pelo comércio de utilidades, lanchonete, restaurante e oficina, excluídas as áreas destinadas ao abrigo e guarda de veículos, não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno.

Parágrafo Único: Dos projetos constará uma área reservada à descarga de combustíveis,sendo obrigatório que o recinto no qual estejam instaladas as máquinas compressoras, bem como a abertura dos boxes para lubrificação, mantenham um afastamento mínimo de 4 (quatro) metros de terrenos limítrofes.

Art.112:- Só será permitida a construção dos estabelecimentos previstos neste capítulo fora das esquinas, em terrenos que possuam de frente, no mínimo 50 (cinquenta) metros.

Art.113:- Os tanques de armazenagem de inflamáveis e combustíveis minerais, a serem instalados nos estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais,obedecerão às condições previstas nas normas técnicas brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em vigor e mais as seguintes:

I- serão metálicos e instalados subterraneamente,com afastamento mínimo de 5 (cinco) metros do alinhamento da via pública e das divisas dos vizinhos;

II- terão capacidade unitária máxima de 30.000 (trinta mil) litros e mínima de 10.000 (dez mil) litros;

III- a capacidade máxima instalada não poderá ultrapassar 150.000 (cento e cinquenta mil) litros.

Parágrafo Único: O tanque metálico subterrâneo, destinado exclusivamente ao armazenamento de óleo lubrificante usado, não é computado no cálculo de capacidade máxima e poderá ter capacidade unitária inferior a 10.000 (dez mil) litros, respeitadas as demais condições deste artigo.

Art.114:- As bombas de inflamáveis, abastecedoras de veículos automotivos, serão instaladas com afastamento mínimo de 4 (quatro) metros do alinhamento da via pública e das divisas dos vizinhos.

Art.115:- Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais, não poderão ficar:

I- em terrenos contíguos a escolas, quartéis, asilos, hospitais e casas de saúde,

II- no interior de uma circunferência cujo centro diste menos de 500 (quinhentos) metros, de outro estabelecimento congênere, tomado o referido centro do ponto do terreno do estabelecimento a ser construído, que for mais favorável a êste.

Art.116:- Os projetos de construção de estabelecimentos do comércio varejista de combustíveis minerais deverão observar, além das disposições desta Lei, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

Parágrafo Único: Em caso de construção localizada às margens de rodovia federal ou estadual,deverá ser apresentada licença de acesso fornecida pelos órgãos competentes da União e/ou do Estado.

Art.117:- Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais são obrigados a manter:

I- compressor e balanças de ar,desde que as possuam,em perfeitas condições de funcionamento;

II- a medida oficial padrão aferida pelo órgão competente, para comprovação da exatidão da quantidade de produtos fornecida, quando solicitada pelo consumidor;

III- em local visível,o certificado de aferição fornecido pelo órgão mencionado no inciso anterior;

IV- extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados,sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso, em particular;

V- perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo, convenientemente, o público consumidor;

VI- atualizado seguro contra incêndio, para cobertura de terceiros,no valor nunca inferior a 300 (trezentos) salários mínimos;

VII- em lugar visível do estabelecimento, um mapa turístico do Estado do Pará;

VIII- em local acessível, telefone público para uso permanente,durante 24 (vinte e quatro) horas do dia ou comprovante da solicitação para obtê-lo;

IX- sistema de iluminação dirigido com foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com as luminárias protegidas, lateralmente, para evitar ofuscamento dos motoristas e não perturbar os vizinhos.

Art.118:- O disposto neste capítulo não se aplica aos estabelecimentos já existentes e licenciados,ficando resguardados todos os seus direitos, inclusive quanto a mudança de local,desde que em condições compatíveis com as exigências desta Lei e demais normas vigentes sôbre a matéria.

CAPITULO IV

Da Prevenção de Incêndio e Combate ao Fogo

Art.119:- Para prevenção de incêndio e combate ao fogo, caberá à Prefeitura adotar, em conjunto com os órgãos estaduais e federais competentes, as medidas administrativas de sua alçada.

Art.120:- A Prefeitura Municipal de Marabá só concederá licença para construção ou reforma em prédio de qualquer natureza, após cumpridas as exigências contidas na legislação específica sôbre proteção e prevenção contra incêndio do Corpo de Bombeiros,devidamente comprovadas .

CAPITULO V

Das Pedreiras e Jazidas Minerais

Art.121:- A exploração de jazidas de pedra e solos lateríticos, areias e jazidas minerais de uma maneira geral, além da licença de localização e funcionamento, depende de licença especial,nos casos de utilização de explosivos.

Art.122:- A exploração de pedreiras, cascalheiras, barreiros e depósitos de areia saibro, depende de licença da Prefeitura, que a concederá após a devida anuência dos órgãos competentes da União e do Estado,observados os preceitos deste Código.

Art.123:- A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietario da área ou pelo explorador,dirigido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, instruido de acôrdo com as seguintes exigências:

I- nome e qualificação completa, do requerente;

II- localização precisa do acesso principal à área;

III- declaração do processo a ser empregado na exploração e do tipo de explosivo a ser utilizado,se for o caso;

IV- prova de propriedade da área ou autorização passada em cartorio pelo proprietario em favor do explorador;

V- planta de situação,com indicação do relêvo do solo por meio de curvas de nivel,contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'agua situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área objeto do pedido de licença;

VI- perfis do terreno em 3 (três) vias.

Parágrafo Unico: Em se tratando de exploração de pequeno porte, a critério da Prefeitura, poderão ser dispensados os documentos solicitados nos incisos V e VI deste artigo.

Art.124:- As licenças para exploração sempre serão por prazo determinado.

Parágrafo Unico: A área objeto do licenciamento poderá ser interditada, em parte ou totalmente, mesmo que esteja sendo explorada de acôrdo com as exigências desta Lei, desde que se verifique que a continuidade da exploração acarrete dano à vida, à propriedade ou ao meio - ambiente.

Art.125:- Os pedidos de prorrogação de licenças serão instruidos da mesma forma estabelecida para a licença inicial.

Art.126:- A exploração de pedreiras a fogo,fica sujeita às seguintes condições:

I- declaração expressa do tipo de explosivo a ser utilizado;

II- comprovação de ser titular da licença especial prevista no artigo 121;

III- intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

IV- içamento, antes das explosões, de bandeira de alerta, a altura conveniente para visão à distância;

V- toques repetidos de instrumento sonoro de alerta,com intervalos de 2 (dois) minutos e o aviso,em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art.127:- A instalação de olarias às proximidades da zona urbana e suburbana da sede municipal,deverá obedecer as seguintes prescrições:

I- as chaminés serão elevadas de modo a não incomodar a vizinhança pela fumaça e demais emanações;

II- quando as escavações propiciarem a formação de depósitos de água parada,será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida em que for transferindo o local de retirada do material.

Art.128:- A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras,inclusive de acessos próprios,nas áreas ou locais de exploração,em propriedades circunvizinhas, bem como em vias públicas, evitando a obstrução de cursos e mananciais d'agua, o carreamento do material explorado para o leito das estradas e o acúmulo de agua resultante de escavações.

Parágrafo Unico:- Os limites da área de exploração serão disciplinados pela Prefeitura,devendo ressalvar-se as faixas de domínio das rodovias,a uma distancia capaz de não comprometer sua estabilidade.

Art.129:- A extração de areia nos cursos d'agua do municipio será proibida:
I- a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
II- quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;
III- quando favoreça a formação de locais propicios a estagnação de águas;
IV- quando possa,de algum modo,oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construida às margens ou sôbre o leito dos rios;
V- através de dragas escariantes;
VI- na praia do Tucunaré e demais balnearios do municipio

Art.130:- Os veiculos de transporte de materiais terrosos,solos lateriticos e areia e outros, destinados à construção em geral, nos limites da zona urbana do municipio, não deverão exceder a capacidade nominal dos veiculos transportadores, a fim de evitar evasão desses materiais para a via pública,devendo os mesmo trafegar cobertos por lona.

CAPITULO VI

Dos Animais

Art 131:- Para segurança e tranquilidade da população a Prefeitura exercerá o Poder de Policia no sentido de impedir a permanência de animais nas vias e logradouros publicos

§ 1º:- Os animais encontrados nas vias e logradouros publicos serão apreendidos e recolhidos a depósito,podendo ser retirados pelo proprietário até o máximo de [illegible] dias,mediante o pagamento de multa e demais despesas com a manutenção

§ 2º:- Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os animais não retirados, serão levados a leilão, precedido da publicação de edital, ou doados a entidades de pesquisas cientificas ou beneficientes.

Art.132:- E obrigatória a vacinação dos animais,por parte de seus proprietários,os quais deverão manter o documento comprobatório desta exigência, com observância do prazo de validade.

Art.133:- Para a condução de cães e animais perigosos pelas vias e logradouros publicos, devem os proprietários ou condutores adotar medidas de segurança,sob pena de responsabilidade por danos à população.

Art.134:- Os espetáculos em que se apresentem feras e as exibições de animais perigosos,em rodeios e vaquejadas,só serão realizadas após a adoção comprovada das medidas que permitam a segurança dos espectadores.

Art.135:- Fica proibida a criação ou engorda de suinos,caprinos, ovinos e outro qualquer tipo de gado, no perimetro urbano da sede municipal.

TITULO VII

DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PUBLICAS

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art.136:- O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em vias e logradouros públicos, depende, sempre, de licença da Prefeitura.

§ 1º:- A atividade em via e logradouro público, só será exercida em áreas prèviamente indicadas pela Prefeitura.

§ 2º:- Entende-se por logradouro público: as ruas, praças, bosques, alamedas, travessas, passagens, galerias, pontes, praias, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer via aberta ao público no território do município.

Art.137:- No exercício do Poder de Polícia a Prefeitura regulamentará a prática das atividades em logradouros públicos, visando a segurança, higiene, conforto e outras condições indispensáveis ao bem estar da população.

CAPITULO II

Das Feiras Livres

Art.138:- As atividades comerciais nas feiras livres destinam - se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais a população especialmente os de origem hortifrutigranjeira.

Art.139:- A atividade de feirante somente será exercida pelos interessados que obtiverem a devida licença,após matrícula na Secretaria de Finanças do Município.

§ 1º:- O requerimento de matrícula será instruído com os seguintes documentos:

a) carteira de identidade;

b) carteira de saúde.

§ 2º:- A matrícula para o exercício da atividade será concedida a título precário,podendo ser suspensa ou cassada, nos termos da presente Lei.

§ 3º:- Na concessão de licença, a Prefeitura dará preferência aos produtores rurais e aos que tradicionalmente exercem a atividade, desde que inscritos em suas associações ou sindicatos.

Art.140:- As feiras livres serão localizadas em áreas ou logradouros públicos prèviamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e o fácil acesso dos consumidores.

Art.141:- As mercadorias deverão ser expostas à venda em condições determinadas pela Prefeitura,quanto a apresentação e higiene.

Art.142:- À hora fixada para o encerramento das atividades, os feirantes suspenderão as vendas,procedendo a desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros

e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o local livre e pronto para o início da limpeza.+

Art.143:- É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas nos locais livres.+

Art.144:- Os feirantes,por si ou por seus prepostos são obrigados a :

a) acatar as determinações regulamentares feitas pela autoridade municipal e a guardar decôro para com o público;

b) manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda de seus artigos;

c) não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá - la além da hora do encerramento;

d) não ocupar área maior do que a que lhe foi concedida na distribuição dos locais;

e) não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes daqueles que lhe forem determinados;

f) colocar, de modo bem visível, cartazes com o preço das mercadorias expostas.

CAPITULO III

Do comércio Eventual e Ambulante

Art.145:- O exercício do comércio eventual e ambulante dependerá de licença, bem como de matrícula, concedida a título precário, para o vendedor ambulante.

§ 1º:- Considera - se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos e comemorações populares, em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

§ 2º:- Considera - se comércio ambulante a atividade comercial ou a prestação de serviços em logradouros públicos, sem instalação ou localização fixa.

Art.146:- O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I- carteira de identidade;

II- carteira de saúde para aqueles que manuseiem gêneros alimentícios;

III- atestado de antecedentes;

IV- especificação dos meios que pretende utilizar para o exercício da atividade.

§ 1º:- A Prefeitura estabelecerá, quando da concessão da licença, os locais e horários de estacionamento dos veículos a serem utilizados para o exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante, quando for o caso.

§ 2º:- Na concessão da licença, em se tratando do centro comercial de qualquer um dos núcleos populacionais da sede municipal,a Prefeitura considerará,de modo especial, as características do logradouro público em que será exercida a atividade comercial eventual, a área que será percorrida ou na qual se postará o comerciante ambulante,quanto a estética urbana,trânsito e outros elementos adequados.

§ 3º:- Não será, pela Prefeitura, concedida licença sempre que, no logradouro público do centro comercial em que será exercida a atividade comercial eventual ou

ambulante, existir estabelecimento comercial permanente, com atendimento no setor da atividade do comércio a ser licenciada.

§ 4º:- Com base nos elementos de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo, poderá a Prefeitura, ao licenciar comerciantes ambulantes, estabelecer impedimentos ao exercício da respectiva atividade em determinados logradouros públicos, os quais deverão, expressamente, constar da correspondente licença.

Art.147:- O local indicado para o exercício do comércio eventual ou ambulante,deverá ser mantido em perfeitas condições de asseio e limpeza,com a remoção diária, do veículo ou instalação de qualquer natureza utilizada para o desempenho da atividade comercial, ficando, o comerciante ou prestador de serviço obrigado à utilização de recipientes adequados para a coleta do lixo ou resíduos provenientes de seu mister.

Art.148:- Os que exercerem o comércio eventual ou ambulante em logradouros públicos devem apresentar-se adequadamente trajados, em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório o uso de uniforme ou guarda-pó.

Art.149:- Os ambulantes deverão portar, sempre, a licença para o exercício da atividade e sua carteira de saúde.

Art.150:- O vendedor ambulante que não estiver devidamente matriculado,será multado e terá apreendida sua mercadoria, o matriculado, que transgredir o disposto pelos artigos 147, 148 e 149, será multado e terá suas atividades até enquadrar-se nas exigências legais.

Parágrafo Único: As *mercadorias apreendidas* serão removidas para o depósito municipal e posteriormente vendidas em leilão,para indenização das despesas e cobrança da respectiva multa,caso a mesma não seja paga pelo infrator.

CAPITULO IV

Das Comidas Típicas, Flores e Frutas

Art.151:- A Prefeitura poderá conceder permissão de uso de logradouro público para o comércio de comidas típicas,flores e frutas, desde que atendidas as exigências deste Código.

Art.152:- Para a outorga da permissão de uso e concessão do alvará de licença, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do negócio, *relativamente ao trânsito, à estética urbana e o interêsse público.*

Art.153:- Para o exercício das atividades definidas neste capítulo o interessado deverá observar , além de outras, as seguintes condições:

I- apresentar carteira de saúde atualizada;

II- apresentar-se convenientemente trajado e asseado;

III- utilizar recipientes e utensílios adequados e higienizados;

IV- remover, diàriamente, o veículo ou as instalações utilizadas para o desempenho de sua atividade.

CAPITULO V

Das Bancas de Jornais,Revistas e Livros

Art.154:- A Prefeitura outorgará permissão de uso de logradouro público para instalação de bancas de jornais, revistas e livros, desde que atendidas as disposições deste Código.

Art.155:- Para concessão do alvará de licença a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização da banca e suas implicações relativamente ao trânsito, à estética urbana e ao interêsse público.

§ 1º:- Quando as condições previstas neste artigo, para concessão do alvara de licença, forem modificadas com prejuizo do trânsito, da estética urbana e do interêsse público, a Prefeitura, de ofício, determinará a transferência da banca para outro local.

Art.156:- As bancas de jornais, revistas e livros não poderão ser localizadas:

I- a menos de 10,00 (dez) metros de ponto de parada de coletivos;

II- a menos de 50,00 (cinquenta) metros de outra já licenciada;

III- em áreas que possam perturbar a visão dos condutores de veículos;

IV- em áreas em que possam ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura da calçada.

Art.157:- É da competência da Secretaria Municipal de Finanças a concessão, ainda que a título precário, de autorização para instalação e funcionamento de bancas de jornais, revistas e livros, no município de Marabá.

Parágrafo Único: A autorização,expedida em nome do requerente, será renovada,anualmente, com a apresentação do comprovante de pagamento da taxa do exercício anterior e do modelo de banca aprovado, sendo ultimada com o pagamento da taxa do exercício corrente , dispensada a formalidade de requerimento.

Art.158:- O pedido de autorização será instruido, com os seguintes elementos:

I- inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

II - prova de identidade;

III- planta de localização, em 3 (três) vias, do modêlo de banca pretendido, indicando a posição desta em relação ao prédio mais próximo, com a respectiva numeração, postes, árvores e outros pontos de amarração, devendo, inclusive constar a distância de outras bancas existentes nas imediações;

Art.159:- O modêlo de banca a ser adotado para o município de Marabá, será estabelecido em ato administrativo.

Art.160:- As bancas funcionarão, livremente, em todos os dias da semana.

§ 1º:- É obrigatório o funcionamento das bancas, por um período mínimo de 8 (oito) horas diárias.

§ 2º:- Poderá o titular,requerer, através de petição fundamentada, a fixação de horário especial para a banca ou a dispensa do seu funcionamento, em locais de reduzida freguesia, nos sábados, domingos e feriados.

Art.161:- Pela instalação da banca será para a Taxa de Uso de Área Publica, de acôrdo com o Código Tributário Municipal.

§ 1º:- Os prazos de pagamento são os previstos no Código Tributário Municipal.

§ 2º:- Estão sujeitas à expedição de nova autorização em caso de transferência de nome do permissionário ou de local de funcionamento.

CAPITULO VI

Das Exposições

Art.162:- A Prefeitura poderá autorizar, sem cobrança de qualquer taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social, a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.

Art.163:- O pedido de autorização será dirigido ao Prefeito e nele se indicará o local, natureza, caráter e prazo da exposição.

Art.164:- O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou ao patrimônio público.

CAPITULO VII

Dos Meios de Publicidade

Art.165:- A colocação de cartazes, placas, faixas, letreiros, out-doors e anúncios de qualquer tipo, nos logradouros públicos, para fins de publicidade ou de propaganda de qualquer espécie, depende ,sempre, de prévia autorização da Prefeitura.

Art.166:- Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda a que se refere o artigo anterior, devem conter:

I- indicação dos locais em que serão colocados;

II- natureza do material de confecção;

III- dimensões;

IV- inscrições e dizeres.

Art.167:- A publicidade deverá ser veiculada através de anúncios indicativos ou publicitários, assim entendidos aqueles instalados nos logradouros públicos, em locais visíveis destes ou expostos ao público.

§ 1º:- Consideram-se anúncios indicativos os colocados no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas referências ao estabelecimento, não podendo mencionar qualquer referência a terceiros.

§ 2º:- Consideram-se anúncios publicitários, aqueles que:

I- são afixados no próprio local onde a atividade é exercida com referência a produtos, marcas ou nomes de terceiros;

II- são afixados fora do local onde a atividade é exercida,com ou sem marca de produtos;

III- são afixados acima ou que ultrapassem o piso do 3º (terceiro) pavimento.

Art.168:- Toda publicidade colocada no alto das edificações, sôbre telhados ou coberturas, nas fachadas acima do piso do último pavimento,bem como nas empenas cegas, será considerado anúncio publicitário.

Art.169:- Consideram-se como anúncios provisórios, os do tipo "brevemente aqui", "aluga-se", "vende-se", ou semelhantes,bem como os destinados a veicular mensagens sôbre liquidações, ofertas especiais ou congêneres e eventos.

Art.170:- É autoridade competente para autorizar a veiculação de propaganda ao ar livre ou em local exposto ao público, o Secretário Municipal de Finanças, que poderá, a seu critério, delegar esta competência.

Art.171:- As autorizações para veiculação de publicidade são outorgadas a título precário e " intuitu personae " , podendo ser revogadas a qualquer tempo pela autoridade competente, em despacho fundamentado, quando houver interêsse público ou conveniência da administração.

Parágrafo Único: Inatendido o prazo do edital, a propria administração retirara o engenho, cobrando o custo da retirada ao responsável.

Art.172:- Se o engenho publicitário vier a ser instalado ou estiver afixado em local pertencente à administração pública, por ocasião do pedido de autorização ou revalidação, deverá ser apresentado, com os documentos que instruirem o pedido, o Têrmo de Permissão de Uso, acompanhado de prova de pagamento do valor da ocupação cabivel.

Art.173:- Quando ocorrerem modificações do anuncio na parte estrutural, ou do anunciante, nova autorização terá que ser requerida.

Art.174:- O pedido de autorização para distribuir panfletos, prospectos ou sacos plásticos contendo propaganda, na via pública, indicará, obrigatoriamente os locais e os dias em que se pretende efetuar a distribuição.

Art.175:- A veiculação de publicidade e propaganda que utilize a qualquer título, logradouros e áreas públicas, somente poderá ser promovida por aqueles que estiverem devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Contribuinte.

Art.176:- Para a instalação de veículos de divulgação em rodovias estaduais ou federais, deverá ser anexado ao requerimento à Prefeitura, documento de aprovação do local pelo órgão rodoviário competente, respeitadas as faixas de domínio e conforme legislação e normas específicas.

Art.177:- Não será permitida a exibição de publicidade nos seguintes casos:

I- quando prejudique, de qualquer forma, o direito de terceiros;

II- quando atentatória à legislação penal ou utilize incorretamente o vernáculo;

III- em inscrições no leito das ruas, meio - fios e calçadas;

IV- em gradis, muros, postes e pilotis;

V- no redor de árvores ou nela afixada;

VI- em anúncios sobrepostos;

VII- nas praias, pontes, viadutos, passarelas e respectivos acessos e no cruzamento de rodovias;

VIII- nos monumentos públicos e em parques e jardins;

IX- quando prejudique, de qualquer forma, a aeração ou iluminação de imóvel edificado, onde estiver instalada ou de imóvel edificado vizinho;

X- quando prejudique em qualquer circunstância, as sinalizações de tráfego e outras destinadas à orientação do público.

Parágrafo Único: A autoridade retirará, sem prévio aviso, os anuncios expostos em contrariedade ao que dispõem os incisos deste artigo, não se responsabilizando por danos que venham a ocorrer por ocasião da retirada.

Art.178:- Em todos os anúncios veiculados por terceiros, deverão constar de forma bem visível, o nome da empresa publicitária e o número do registro na Secretaria Municipal de Finanças.

Art.179:- O consentimento dado por terceiros para uso de local em que se instalara engenho publicitário,implica,automaticamente, em autorização para o acesso das autoridades a êle, para fins de fiscalização.

Art.180:- Desde que não veiculem mensagens publicitárias, os painéis obrigatórios por legislação federal, estadual ou municipal, não se incluem nas disposições deste Código e independem de autorização.

Art 181:- A Taxa de Autorização de Publicidade, será calculada e imposta, de acordo com o previsto pelo Código Tributário Municipal.

§ 1º:- A taxa será cobrada antes da emissão da autorização.

§ 2º:- Não havendo especificações próprias para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade com o tipo da publicidade a ser explorado.

§ 3º:- Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível, será proporcional ao número restante de meses que completem o período de validade da autorização, até o final do exercício.

Art.182:- Estão isentos do pagamento de taxa os casos previstos no artigo 136, do Código Tributário Municipal, ressalvado o disposto pelo artigo 137,do mesmo instrumento legal.

CAPITULO VIII

Das Atividades Diversas

Art.183:- A utilização de logradouros públicos para colocação, em caráter transitório ou permanente, de alegoria ou símbolo, qualquer que seja o seu significado, bem assim outras criações representativas, dependerá de autorização da Prefeitura.

Art.184:- A Prefeitura só aprovará a armação de palanque ou palco, em logradouro público, em caráter provisório, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que:

a) não prejudiquem o trânsito;

b) não impeçam calçadas nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, a reparação dos danos porventura causados;

c) sejam removidos no prazo máximo de 24.00 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento.

Art.185:- A instalação de cobertura fixa ou removível sôbre passeios, ár a de recuo e a colocação de mesas e cadeiras nesses locais , dependem de verificação de sua oportunidade e conveniência, tendo em vista as implicações relativamente a estética urbana e ao trânsito.

Art.186:- A instalação de postes de linhas telefônicas, telegráficas e de força e luz, bem assim a colocação de caixas postais, extintores de incêndio,etc..., nas vias e logradouros públicos, dependem de autorização da Prefeitura.

TITULO VIII

DOS MERCADOS,MATADOUROS,CASAS DE CARNES,AVES E PEIXARIAS

CAPITULO I

Dos Mercados

Art.187:- Mercado é o estabelecimento público, sob administração e fiscalização do govêrno municipal, destinado à venda de carne, peixe ou marisco, gêneros alimentícios em geral e produtos de pequena industria animal, agricola extrativa ou artesanal.

Art.188:- Nos mercados o comércio far-se-á em cômodos locados ou em espaços abertos,nos termos da regulamentação especifica.

Art.189:- É livre a entrada e saida de pessoas no recinto dos mercados, no horário normal de funcionamento,ficando, entretanto, sujeitas a ordem e disciplina da administração interna.

Art.190:- Nenhum produto poderá ser colocado à venda sem estar exposto em estrados, mesas, tabuleiros, balcões ou mostruários adequados.

Art.191:- Nos mercados será proibido o fabrico de produtos alimentícios e o abate de animais de qualquer espécie.

Art.192:- À administração dos mercados caberá a disciplina interna dos mesmos, a proteção dos consumidores e o zelo pela garantia e salubridade dos viveres expostos à venda.

CAPITULO II

Dos Matadouros

Art.193:- Nenhum animal destinado ao consumo publico poderá ser abatido fora dos matadouros licenciados.

Art.194:- É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que, este não poderá ser efetuado.

Art.195:- Qualquer que seja o processo de matança adotado, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das rezes abatidas.

Art.196:- O sangue para uso alimentar ou fim industrial,será recolhido em recipientes apropriados,separadamente.

Parágrafo Único: Verificada a condenação do animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Prefeitura e pagamento dos tributos e emolumentos previstos, observadas as disposições constantes deste título, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art.208:- Os cemitérios que tiverem sua capacidade esgotada serão mantidos em perfeitas condições de visita pelo público, em respeito à memória dos ali sepultados,não obstante a abertura de novos cemitérios.

Parágrafo Único: Os interessados em transladar restos mortais de cemitério antigo para novos, terá direito de obter nestes espaço igual em superficie,ao do antigo cemitério.

Art.209:- É permitido a todas as religiões praticar nos cemitérios os seus ritos.

CAPITULO II

Das Inumações

Art.210:- Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem a apresentação do atestado de óbito, devidamente firmado por autoridade médica.

Art.211:- As inumações serão feitas em sepulturas separadas, temporárias e perpétuas.

Art.212:- Nas sepulturas gratuitas os enterramentos serão feitos pelo prazo de 5 (cinco) anos para adultos e de 3 (três) anos para menores, não se admitindo prorrogação de prazo.

Art.213:- As concessões de perpetuidade serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos e crianças, em mausoléus simples ou geminados e sob as seguintes condições que constarão do título:

a) possibilidade de uso de mausoléu para sepultamento de cônjuge e de parentes consangüineos ou afins, outras pessoas só poderão ser sepultadas mediante autorização do concessionário, por escrito e pagamento das taxas devidas;

b) obrigação de construir dentro de 3 (três) meses os balbramentos convenientemente revestidos e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de 1 (um) ano;

c) caducidade da concessão no caso do não cumprimento do disposto na alínea "b".

Art.214:- Nenhum concessionário de sepultura ou mausoléu poderá negociar sua concessão, seja a que título for.

Art.215:- Havendo sucessão " causa mortis " através de partilha devidamente homologada pelo Juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.

Art.216:- É de 5 (cinco) anos para adultos e de 3 (três) anos para menores o prazo máximo a vigorar entre duas inumações em um mesmo local.

CAPITULO III

Das Construções

Art.217:- As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido alvará de licença mediante requerimento do interessado, dirigido a Secretaria de Obras do Municipio, o qual, acompanhara o respectivo projeto em duas vias.

Parágrafo Único: Após aprovação, uma das vias do projeto será devolvida ao interessado, devidamente visada pela autoridade competente

Art.218:- A Prefeitura deverá deixar as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possivel, ao gosto dos proprietários porém,reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa estética, à higiene e à segurança.

Art.219:- Será permitida a construção de baldrames ate a altura de 0,50 m (cinquenta centimetros) para suporte da lápide.

Art.220:- É proibido dentro dos cemitérios a preparação de pedra ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus.

Art.221:- Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de tumulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

Art.222:- Do dia 25 de outubro a 1º de novembro não se permitem trabalhos nos cemitérios, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Art.223:- A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para as construções funerárias.

CAPITULO IV

Da Administração dos Cemitérios

Art.224:- À administração dos cemitérios competirá os poderes de policia, fiscalização dos assentamentos e registros e contrôle da organização interna das necropoles.

Art.225:- O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numerica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis" ,data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art.226:- Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas no horário previamente fixado pela administração.

Art.227:- Excetuados os casos de investigação policial devidamente autorizados por mandado judicial e de transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta mesmo a pedido dos interessados, antes de decorridos os prazos para inumações, previstos neste Código.

Art.228:- Para qualquer inumação em sepultura perpétua deverá ser apresentado à administração o respectivo titulo de concessão.

Art.229:- Decorridos os prazos para inumações, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos,retirando-se as cruzes e os outros emblemas colocados sôbre as mesmas.

§ 1º:- Para esse fim, a administração fará publicar editais de aviso aos interessados de que, no prazo de 30 (trinta) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e as ossadas depositadas no ossuário geral.

§ 2º:- As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de 60 (sessenta) dias à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los , findo o qual, passarão a pertencer à Prefeitura.

TITULO X

DO TRANSPORTE COLETIVO

Art.230:- A Prefeitura poderá explorar o serviço publico de transporte coletivo do Municipio, através de Companhia a ser por si criada, ou mediante o regime de concessão ou permissão através de concorrência autorizada pelo Legislativo.

Art.231:- O serviço de transporte coletivo será prestado através de veiculos automotores, obedecendo o Plano Diretor de Tráfego que for estabelecido pela municipalidade.

Art.232:- Incumbe à Prefeitura quanto no serviço de transporte urbano:

I- baixar decreto regulamentando o serviço publico de transporte coletivo do municipio;

II- promover os meios para a prestação adequada do serviço,

III- fiscalizar a execução do serviço, a aplicação das tarifas e o pagamento do preço publico;

IV- recomendar os processos mais econômicos e eficazes para a prestação do serviço;

V- fiscalizar as condições de higiene e segurança dos veiculos.

TITULO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPITULO I

Das infrações

Art.233:- Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código, de outras Leis, Decretos e atos normativos, baixados pela administração no exercicio de seu Poder de Policia.

Art.234:- Será considerado infrator todo aquele que cometer, incitar,constranger ou auxiliar alguém na prática de infração à legislação de posturas do municipio.

Art.235:- A responsabilidade por infração à norma de poder de policia independe da intenção do agente ou responsável e da natureza dos efeitos do ato.

Art.236:- A responsabilidade será:

I- pessoal do infrator;

II- de empresa,quando a infração for praticada por pessoa na condição de seu mandatário, preposto ou empregado;

III- dos pais, tutores, curadores, quanto as pessoas de seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

CAPITULO II

Das Penalidades

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.237:- São penalidades aplicáveis pelo municipio, no exercicio do Poder de Policia, isolada ou coletivamente, pela mesma infração:

I- *multa*;

II- apreensão;

III- perda de bens e mercadorias;

IV- suspensão de licença;

V- cassação de matricula;

VI- demolição.

Parágrafo Único: As penalidades previstas neste capitulo serão aplicadas pela autoridade competente, *através de processo fiscal*.

Art.238:- As penalidades estabelecidas neste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nos termos da legislação civil

SEÇÃO II

DA MULTA

Art.239:- A multa será aplicada em processo fiscal, iniciado pelo auto de infração.

Art.240:- A aplicação da multa não excluirá a administração da competência de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Art.241:- Aplicada a multa, não fica o infrator exonerado do *cumprimento* da obrigação que a administração lhe houver determinado.

Art.242:- Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único: Reincidência é a repetição da prática de ilícito administrativo, pela qual o agente já tenha sido punido em decisão definitiva

SEÇÃO III

DA APREENSÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art 243:- A apreensão de bens e mercadorias ocorrerá quando for apanhado no exercício ilícito do comércio, transgressão às normas de higiene pública ou como medida assecuratória do cumprimento da penalidade pecuniária.

Art.244:- A apreensão deverá ser cumulada com auto de infração e ocorrerá em caso de reincidência, na forma do artigo 243.

Art.245:- Os bens ou mercadorias apreendidas serão recolhidas a depósito da Prefeitura, até que sejam cumpridas, pelo infrator, no prazo estabelecido as exigências legais ou regulamentares.

Parágrafo Único:- Os bens ou mercadorias apreendidas serão levadas a leilão com observância da legislação pertinente, no caso de não cumprimento das exigências a que estiver obrigado o infrator.

Art.246:- A devolução de bens e mercadorias, quando couber, somente será feita após o pagamento da multa e de despesas com a apreensão.

Art.247:- O leilão será anunciado por edital, com prazo mínimo de 8 (oito) dias para sua realização, publicando-se resumo - nottein, em jornal de grande circulação.

Art.248:- Encerrado o leilão, no mesmo dia será recolhido o sinal de 20 % (vinte por cento) pelo arrematante, sendo-lhe fornecida guia para o recolhimento da diferença sôbre o total do preço da arrematação.

Art.249:- Quando o arrematante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do encerramento do leilão, não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens e as mercadorias serão novamente levados a leilão.

Art.250:- Além dos casos previstos neste Código, a perda de mercadorias ocorrerá quando a apreensão recair sôbre substâncias entorpecentes, nocivas a saúde ou outras de venda ilegal.

Parágrafo Único:- Na hipótese deste artigo, a autoridade administrativa determinará a remessa da mercadoria apreendida ao órgão federal ou estadual competente, com as necessárias informações.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO DE LICENÇA

Art.251:- A suspensão de licença consiste na interrupção, por prazo não superior a um ano, da atividade constante do alvará, em conseqüência do não cumprimento de norma prevista para seu regular exercício, funcionamento ou, no caso de estabelecimento, quando o interessado se opuser ao exame, verificação ou vistoria por agente da fiscalização municipal.

SEÇÃO V

DA CASSAÇÃO DE LICENÇA

Art.252:- A cassação de licença consistirá na paralisação da atividade constante do alvará, no seguintes casos:

I- não cumprimento, nos prazos estabelecidos, de exigências que motivarem a suspensão da licença, embargo ou indenização.

II- quando ocorrer invalidação de licença na forma prevista neste Código.

Art.253:- Cessados os motivos que determinarem a cassação da licença, o interessado poderá restabelecer o exercício da atividade, subordinando-se às exigências estabelecidas para outorga de nova licença.

SEÇÃO VI

DA CASSAÇÃO DA MATRICULA

Art.254:- A cassação da matrícula poderá ocorrer nos seguintes casos:

I- pela não revalidação da Carteira de Saúde;

II- quando o vendedor for acometido de moléstia infecto-contagiosa;

III- venda de mercadorias deterioradas, de procedência clandestina, ou nociva à saúde;

IV- quando o feirante se deslocar de uma feira para outra sem a devida autorização;

V- quando o feirante deixar de comparecer, sem justificativa, 5 (cinco) vezes consecutivas à feira para a qual foi matriculado;

VI-sonegação de mercadorias ou majoração de preços além dos limites estabelecidos pelo órgão competente, no caso de existência de tabelamento;

VII- fraude nos pesos, medidas ou balanças;

VIII- agressão física ou moral a consumidores ou companheiros de atividade, durante o exercício de seu mister;

IX- admissão de empregado sem matrícula a que estiver obrigado, na Prefeitura;

X- não pagamento de taxas municipais nos prazos estabelecidos.

SEÇÃO VII

DA DEMOLIÇÃO

Art.255:- Além dos casos previstos no Código de Obras e Edificações do Município de Marabá, poderá ocorrer a demolição total ou parcial de construção que ponha em risco a segurança da população ou quando se tratar de ruínas, que comprometam a estética ou o aspecto paisagístico da cidade.

CAPITULO II

Das Medidas Preventivas

SEÇÃO I

DO EMBARGO

Art.260:- O embargo administrativo consiste no impedimento da prática de ato contrário no interêsse público, ou que seja proibido pela Lei ou regulamento, baixado no exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo Único: O embargo não impede a aplicação de penalidade estabelecida neste Código.

Art.261:- O embargo poderá ser determinado,além de outros, nos seguintes casos:

I- quando o estabelecimento estiver funcionando:

a) com atividade diferente ou além daquela para a qual foi concedida a licença;

b) sem o alvará de licença;

c) em local não autorizado.

II- como medida de segurança da população ou do próprio pessoal empregado nos serviços do estabelecimento;

III - para preservação da higiene pública;

IV- para evitar apoluição do meio-ambiente;

V - quando a obra de construção não obedecer as especificações do projeto ou estiver sendo executada sem o competente alvará de licença ou ainda, *para assegurar* a estabilidade e resistência das *obras em* execução , dos edifícios, dos terrenos ou dos equipamentos;

VI- para suspender a execução de qualquer ato ou fato contrário ou prejudicial ao bem-estar da coletividade;

VII- quando se observar falta de obediência a limites, restrições ou condições determinadas nas licenças, para exploração de jazidas minerais ou funcionamento de equipamento mecânico e de aparelhos de divertimento;

VIII- quando se tratar de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos funcionando sem o necessário alvará de licença especial.

Art.262:- Lavrado o auto de embargo, em duas vias, a segunda será entregue ao infrator para cumprimento das exigências nele contidas, procedendo-se a intimação na forma do artigo 272.

Art.263:- O auto de embargo será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do Poder de Polícia.

Art.264:- Quando ocorrer desrespeito à ordem de embargo, para seu cumprimento será requisitada força policial.

Art.265:-A suspensão do embargo somente poderá ser autorizada depois de removida a causa que o motivou.

SEÇÃO II

DA INTERDIÇÃO

Art.266:- A interdição consiste na proibição do funcionamento de máquinas e equipamentos eletromecânicos em geral; do uso ou ocupação de prédio ou local e, ainda, da execução de obra, desde que ponham em risco a segurança, a higiene e o bem-estar da população ou a estabilidade de edificações.

§ 1º:- Além dos casos previstos neste artigo, a interdição ocorrerá quando não forem cumpridas as exigências do auto de embargo.

§ 2º:- A interdição será sempre precedida de vistoria.

§ 3º:- A interdição não impede a aplicação de penalidade prevista neste Código.

§ 4º:- Até que cessem os motivos da interdição, o bem interditado ficará sob a vigilância da fiscalização municipal.

Art.267:- Lavrado o auto de interdição proceder-se-á a intimação do interessado obedecidas as disposições do artigo 272.

Art.268:- O cumprimento das medidas estabelecidas para a suspensão da interdição deverá ocorrer em prazo fixado pela administração.

Art.269:- Quando a interdição recair em obras de construção civil ou prédio e ficar comprovada, através de vistoria, a sua irrecuperabilidade, a Prefeitura determinará prazo para sua demolição de acôrdo com o que estabelece êste Código.

Art.270:- O auto de interdição será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do Poder de Polícia.

CAPITULO III

Do inicio do Processo

Art.271:- Verificada a violação de qualquer dispositivo da legislação do Poder de Polícia municipal, o processo terá início por:

I- auto de infração;

II- ato administrativo do qual resulte aplicação de penalidade prevista na legislação do Poder de Polícia.

Art.272:- Iniciado o processo,intimar-se-á o infrator:

I- pessoalmente,mediante assinatura no auto ou instrumento fiscal

II-através de carta registrada, com aviso de recepção ou entrega por preposto nos casos de:

a) recusa do recebimento de cópia do instrumento fiscal;

b) ausência do infrator;

III- por edital, quando:

a) impossível a intimação na forma dos itens anteriores;

b) desconhecido ou incerto o endereço do infrator.

Parágrafo Único: A intimação considera-se feita:

a) no caso do inciso I, da data da assinatura do auto ou instrumento fiscal;

...ciso II, da data de entrega do aviso de recepção ou do ...
...u instrumento fiscal,através de protocolo,
...ao inciso III, da data da publicação do edital.

CAPITULO IV

Do Auto de Infração

Art.273:- O auto de infração é um dos instrumentos por meio do qual se inicia o processo para apurar infração às normas do Poder de Polícia.

Art.274:- As infrações às legislação de Poder de Polícia, cuja fiscalização competir às Secretarias Municipais de Finanças e de Obras, serão constatadas em auto de infração que obedecerá a modêlo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art.275:- A cobrança de créditos fiscais oriundos de penalidades pecuniárias aplicadas por infrações à legislação municipal de Poder de Polícia é de competência exclusiva:

I- da Secretaria Municipal de Finanças, na fase administrativa;

II- da Procuradoria-Geral do Município,após inscrição em Dívida ativa

Parágrafo Único: Cabe exclusivamente à Secretaria Municipal de Finanças providenciar a impressão dos autos de infração, bem como distribuí-los aos órgãos fiscalizadores competentes, sob rígido contrôle numérico e cronológico.

Art.276:- O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração,pelo servidor que a houver constatado, independentemente de testemunhas e deverá conter:

I- nome do infrator, seu domicílio ou residência, inclusive bairro e CEP(se possível),bem como demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II- local em que se verificou a infração;

III- descrição do fato e menção ao dispositivo legal ou regulamentar infringido;

IV- valor da multa imposta e do respectivo preceito legal ou regulamentar que *autorizou a imposição*;

V- data e assinatura do servidor autuante.

§ 1º:- O auto de infração será lavrado em, no mínimo, 4 (quatro) vias, com as seguintes destinações:

I- 1ª via: autuado

II- 2ª via : Secretario Municipal da área à qual estiver afeto o assunto

III- 3ª via : órgão autuante

IV- 4ª via : talonário

§ 2º.- A via do auto de infração destinada ao Secretário Municipal será entregue até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao da lavratura do auto

Art.277:- Da lavratura do auto intimar-se a o infrator, mediante entrega de cópia do instrumento fiscal, observado o disposto no capítulo anterior.

Art.278:- O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa que deverá ser através de petição entregue contra recibo, no protocolo da Secretaria Municipal da área autuante , contando-se o prazo da data da intimação.

Art.279:- Decorrido o prazo fixado no artigo anterior sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se no processo o termo de revelia.

Art.280:- Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para instrução do processo.

§ 1º:- O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a criterio do Secretário Municipal da área autuante.

§ 2º - No caso de impedimento legal do autuante ou não cumprimento da instrução no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o processo será redistribuido a outro funcionário que a formulará,contando-se novo prazo

Art.281:- A autoridade julgadora terá o prazo de 10 (dez) dias,a contar do recebimento do processo instruido,para exarar despacho decisorio

§ 1º:- Não se considerando habilitada para decidir, a autoridade poderá, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do processo, converté-lo em diligência ou submetê-lo a parecer juridico ou técnico, passando a contar, da data do retôrno do processo, o prazo estabelecido para decisão.

§ 2º:- Para cumprimento da diligência ou emissão do parecer será fixado prazo não superior a 10 (dez) dias.

Art.282:- Da decisão será notificado o interessado ou infiator,por instrumento de communicação, mediante contra recibo ou registro em livro protocolo ou mediante publicação de edital.

Art.283:- O prazo de pagamento da penalidade pecuniária é de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão.

Art.284:- Serão julgados,em primeira instância, como instância, os processos de que resultem aplicação de multa de valor inferior a uma U.F.M.

Paragrafo Único: Quando a aplicação da multa, no limite deste artigo, for cumulada com outra penalidade, caberá recurso para julgamento da outra penalidade.

Art.285:- O desacato a funcionário no exercicio das funções de agente fiscal, sujeita o autor à multa correspondente a 10 (dez) vêzes o valor da prevista para a infração cometida, sem prejuizo da ação criminal e cassação da licença, quando couber.

Parágrafo Único: Para fins de instauração de processo penal, será lavrado auto de desacato para encaminhamento à autoridade competente.

CAPITULO V

Do Ato Administrativo

Art.286:- Os secretários do municipio, em suas respectivas áreas, poderão iniciar processos através de atos administrativos.

Art.287:- Iniciado o processo é assegurado ao infiator o direito de defesa, que deverá ser exercitado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação ou publicação do ato administrativo.

Parágrafo Único: O instrumento de defesa será entregue no protocolo do órgão onde se iniciar o processo fiscal.

...será o mesmo não

CAPITULO VI

Do Recurso Voluntário

Art.289:- Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão, ao Prefeito Municipal.

§ 1º:- No caso de aplicação de penalidade pecuniária de valor inferior a uma U.F.M, não será admitido recurso.

§ 2º:- O recurso será interposto perante a autoridade prolatora da decisão, que o encaminhará ao Prefeito Municipal, devidamente instruído.

§ 3º:- É vedado, reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando proferidas em um mesmo processo fiscal.

Art.290:- Julgado improcedente o recurso, será intimado o recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da intimação, dar cumprimento à decisão.

CAPITULO VII

Do Recurso de Ofício

Art.291:- A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, com efeito suspensivo, sempre que julgar improcedente o auto de infração, cuja penalidade não seja de valor superior a uma U.F.M.

§ 1º:- O recurso de ofício será interposto mediante simples declaração no próprio despacho decisório.

§ 2º:- A decisão sujeita a recurso de ofício não se torna definitiva na instância administrativa, enquanto não for julgado o recurso interposto.

CAPITULO VIII

Dos Efeitos da Decisão

Art.292:- Considerada definitiva a decisão produz os seguintes efeitos:

I- em processo originário de auto de infração, obriga o infrator ao pagamento da penalidade pecuniária,dentro do prazo de 10 (dez) dias;

II- em processo do qual resulte a aplicação de outra penalidade, ainda que cumulativa, esta será cumprida no prazo estabelecido pela autoridade julgadora.

§ 1º:- No caso de não pagamento da penalidade pecuniária, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição em Dívida Ativa.

..... prevista no inciso II, o
...dorma-Geral do Município para a adoção das

Art.293:- Quando o processo for encaminhado para inscrição do débito em Dívida Ativa, aplicar-se-á, no que couber, as formalidades previstas no Código Tributário Municipal.

TITULO XIII

DO FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS

Art.294:- Os alvarás para funcionamento de farmácias só serão liberados, após comprovação de estar o estabelecimento de acôrdo com as normas da Secretaria Estadual de Saúde.

Art.295:- As farmácias deverão obedecer às seguintes exigências:

I- nos dias úteis,abrirão, obrigatoriamente, para comercialização, das 7:30 às 20:00 horas, salvo algum dispositivo de Lei que contrarie essa obrigatoriedade.

II- para abertura em feriados, nacionais ou locais, em dias santos ou domingos, a farmácias deverão pagar a taxa correspondente, caso não estejam de plantão.

III- o plantão de farmácias cuja escala será organizada pelo setor competente da Prefeitura Municipal, obedecerá invariavelmente o horário de 7:30 às 7:30 do dia seguinte (diurna e noturnamente), nos domingos, feriados nacionais e locais e dias santos e das 21:00 às 7:30 do dia seguinte, nos dias úteis.

IV- Os proprietários de farmácias são obrigados a conservar nas portas dos estabelecimentos uma placa em que se leia estar a mesma de plátão, assim como, ter em lugar vistvel, uma relação de todas as farmácias de plantão no mesmo dia, para orientação dos interessados.

V- o estabelecimento que não estiver de plantão, ou autorizado, de acôrdo com o inciso II, dêste artigo, não poderá abrir suas portas.

Parágrafo Único: A falta de cumprimento das determinações constantes do artigo anterior e seus incisos, importará na imposição da multa de [illegible] ao proprietário do estabelecimento infrator, elevada no dobro, na reincidência.

TITULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.296:- As infrações às disposições deste Código serão punidas com aplicação de multa variável de acôrdo com a natureza, gravidade, [illegible] do ato, sem prejuizo de outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Parágrafo Único: Em caso de reincidência a multa prevista para o ato, será sempre aplicada em dobro e em progressão geométrica.

Art.297:- Sendo necessário regulamentar algum dispositivo deste Código o Prefeito Municipal o fará através de Decreto,instrumento hábil para tal.

Art.298:- Fica aprovada a Tabela Base anexa que passa a constituir parte integrante deste Código.

... de janeiro de 1994,
...posições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, aos 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro do ano de 1993.

HAROLDO COSTA BEZERRA

Prefeito Municipal

TABELA BASE PARA APLICAÇÃO DE MULTAS

1) Da licença de localização e funcionamento do comércio e indústria	1 a 5 UFM.
2) Da licença para exploração de atividade em logradouro público	1 a 4 UFM.
3) Da licença especial	5 a 10 UFM.
4) Da proteção estética, paisagística e histórica da cidade	2 a 15 UFM.
5) Da higiene dos logradouros e vias públicas	2 a 20 UFM.
6) Da higiene dos estabelecimentos em geral	1 a 20 UFM.
7) Da higiene das unidades imobiliárias	1 a 5 UFM.
8) Da higiene dos alimentos	1 a 20 UFM.
9) Da poluição do ar	10 a 100 UFM.
10) Da poluição sonora	5 a 50 UFM.
11) Da poluição das águas	10 a 100 UFM
12) Dos divertimentos públicos	1 a 10 UFM.